

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### FAZENDA LAGO PERDIDO



PERÍODO: DE 03/04/2013 a 12/04/2013



**Local:** NOVA CRIXÁS-GO.

**Coordenadas Geográficas:** S 14°10'02.3" e WO 50°10'14.9"

**Atividade:** Produção de carvão vegetal.

OP 30/2013

**GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):**

1. [REDACTED]  
2. [REDACTED]  
3. [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

4. [REDACTED]  
5. [REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

6. [REDACTED]  
7. [REDACTED]  
8. [REDACTED]  
9. [REDACTED]  
10. [REDACTED]



**ÍNDICE**

<b>ITEM DO RELATÓRIO</b>	<b>PÁG.</b>
1. Motivação da ação fiscal	04
2. Identificação dos responsáveis	04
3. Dados gerais da operação	05
4. Da atividade econômica desenvolvida no local	05
5. Descrição Geral da situação encontrada	05
6. Da responsabilidade solidária entre o Fazendeiro e o Produtor de carvão	07
7. Das condições degradância de trabalho e moradia	10
8. Das Ações Administrativas Executadas:	15
8.1. Da interdição das atividades	15
8.2. Das Rescisões dos contratos de trabalho	15
8.3. Do não pagamento das verbas rescisórias	15
8.4. Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado	16
8.5. Dos autos de infração lavrados	16
9. Relação de trabalhadores resgatados	17
10. Qualificação dos trabalhadores resgatados	17
11. Da Duração das condições de degradância	17
12. Conceitos de condições análogas às de escravo	17
12.1. Conceito de trabalho escravo ou forçado:	17
12.2. Aplicação do conceito de trabalho escravo no Direito do Trabalho	20
12.3. Conceitos de trabalho escravo à luz da Organização Inter. do Trabalho	21
12.4. Conceito de trabalho escravo no ordenamento jurídico nacional	21
12.5. Espécies de trabalho escravo. Figuras típicas	24
12.6. Condições degradantes. Conceito	24
12.7. Conceito de jornadas de trabalho exaustivas	27
13. Das Provas colhidas	27
13. Conclusão	27
XV- Sugestão de envio de cópia deste	28

**ANEXOS**

<b>ID</b>	<b>Documento</b>	
A001	Cópia da "Denúncia"	30
A002	Termo de depoimento dos trabalhadores e Produtor de Carvão	31
A003	Notificação e Planilha de cálculos – Verbas rescisórias	41
A004	Ata de Reunião da equipe de Fiscal. com Responsáveis pelos trabalhadores	43
A005	Cópia suposto contrato de compra e venda de lenha	45
A006	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemp. Trabalhadores Resgatados.	52
A007	Cópia Termo de Interdição da carvoaria	57
A008	Cópia Autos de Infração	64
A009	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	107
A010	Procuração do Advogado	119
A011	Cópia Certidão da Matrícula da Fazenda Lago Perdido	120
A012	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório Digitalizado da ação fiscal.	123

## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Solicitação de ação fiscal por parte do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, com a finalidade de apurar denúncia de possível existência de trabalho análogo à condição de escravo. A informação encaminhada à SRTE-GO pelo Ministério Público do Trabalho relatava a existência de trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, em atividades de extração de madeira e produção de carvão, numa fazenda supostamente pertencente ao Sr. [REDACTED] “denúncia” anexo A-001).

## 2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

### 2.1. Identificação da propriedade rural:

- |                                                                                                                        |                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| a) Nome Fantasia: “Fazenda Lago Perdido”                                                                               | b) Matrícula: 0327                         |
| c) Livro: 2-B                                                                                                          | d) Folha: 70                               |
| e) Data de Registro: 20.09.1971                                                                                        | f) Comarca: Nova Crixás                    |
| g) Área: 6.414,88 ha                                                                                                   | h) CEI: 50.012.070040-01                   |
| i) Endereço: GO-336, 9 km a partir do trevo de N. Crixás a Crixás, mais 22 km à esquerda. Zona Rural de Nova Crixás-GO | j) Cadastro no INCRA nº: 926.035.020.125-9 |
| k) Coordenadas Geográficas da sede da Fazenda: S 14°10'02.3" e WO 50°10'14.9"                                          |                                            |

### 2.2. Identificação do proprietário da Fazenda Lago Perdido (empregador):

- a) Nome: [REDACTED]  
b) CPF: [REDACTED]  
c) Endereço: [REDACTED]  
d) Fone: [REDACTED]

### 2.3. Identificação do Produtor de Carvão (responsável solidário):

- a) Nome: [REDACTED]  
b) CPF: [REDACTED]  
c) R.G.: [REDACTED]  
d) Endereço: [REDACTED]  
e) Fone: [REDACTED]



### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: <b>12</b>		
Homens: <b>12</b>	Mulheres: <b>01</b>	Menores: <b>00</b>
Registrados durante ação fiscal: <b>01</b>		
Homens: <b>01</b>	Mulheres: <b>00</b>	Menores: <b>00</b>
Resgatados: <b>04</b>		
Homens: <b>04</b>	Mulheres: <b>00</b>	Menores: <b>00</b>
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: <b>00</b>		
Valor bruto da rescisão R\$ <b>20.994,16</b>		
Valor líquido pago R\$ <b>15.362,56 *</b>		
Número de Autos de Infração lavrados: <b>12</b>		
Prisões efetuadas: <b>00</b>		
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: <b>03</b>		
Número de CAT emitidas: <b>00</b>		
Termos de interdição/embargo lavrados: <b>01</b>		

\*Obs.: incluindo os valores que serão depositados em juízo referente a um trabalhador que desapareceu durante a ação fiscal.

### 4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA NO LOCAL:

A principal atividade econômica desenvolvida no referido imóvel rural é a criação de gado bovino, possuindo cerce de 2.500 (duas mil e quinhentas) cabeças. O cultivo de soja encontra-se em fase de plantio experimental na região, inclusive na referida fazenda.

### 5. DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), deu início à presente ação fiscal para apurar suspeita de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A informação encaminhada à SRTE-GO pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região relatava a existência de trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, em atividades de extração de madeira e produção de carvão, numa fazenda supostamente pertencente ao Sr. [REDACTED]

Então, no dia 03.04.2013, nossa equipe de fiscalização, após algumas diligências, conseguiu localizar o referido estabelecimento rural. Trata-se da Fazenda Lago Perdido, de propriedade do produtor rural [REDACTED] conhecido com "[REDACTED]", localizada a 31 km da cidade de Nova Crixás-GO. A área total do referido estabelecimento é de aproximadamente 6.400 ha (seis

mil e quatrocentos hectares), onde é desenvolvida atividade de cria, recria e engorda de bovinos, possuindo cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) cabeças.

Após chegar ao local, encontramos em funcionamento uma carvoaria com 12 (doze) fornos. Segundo informações dos trabalhadores, a mesma teria sido instalada há cerca de um ano e estava produzindo entre de 4 a 8 m<sup>3</sup>/dia (entre quatro a oito metros cúbicos de carvão por dia), conforme se esvaziasse um ou dois fornos por dia.

Logo após iniciar as inspeções, já nos primeiros contatos com os trabalhadores, de imediato, foram constatadas várias infrações trabalhistas: empregados laborando sem equipamentos de proteção individual (EPIs); "alojamentos" em condições precárias; inexistência de camas adequadas, colchões e roupas de camas; operadores de tratores e de motosserras sem treinamento; ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; jornadas de trabalho extenuantes do carbonizador; empregados sem registro e sem anotação de suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social); pagamento de salário "por fora" (caixa 2); trabalhador laborando e recebendo seguro-desemprego; contratação irregular de trabalhadores de outras localidades (Minas Gerais), dentre outras.

Ao todo eram 04 (quatro) trabalhadores, sendo que somente dois deles estavam com sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) assinada. Havia ainda outros dois trabalhadores realizando o ensacamento de carvão vegetal, mas os mesmos estariam registrados numa segunda carvoaria instalada noutra fazenda da região.

Todos esses empregados estavam alojados em quatro barracos próximos às carvoarias. Dois deles haviam sido construídos com placas de cimento e telha de amianto, situação que somada ao forte calor da região (36° C) e à falta de ventilação dos locais, deixava quase insuportável a permanência dos trabalhadores no interior dos barracos. Os outros dois locais usados como abrigos consistiam num paiol abandonado e numa área externa de uma serralheria de madeira abandonada. Nenhum dos barracos possuía condições adequadas de conforto, limpeza e higiene necessários. As camas existentes no local eram improvisadas, os colchões sujos e imundos, existia fogão no interior de um dos alojamentos e não havia fornecimento de armários e nem roupas de cama.

Após vistoriar todos os locais de prestação dos serviços e tomar ciência da precariedade das condições de trabalho dos "carvoeiros", o grupo concluiu pela necessidade de resgatá-los daquelas condições, dada a situação de degradância em que se encontravam. Além disso, de imediato foi determinado a interdição das atividades na referida carvoaria.

As atividades de extração de madeira e produção de carvão estavam sendo administradas pelo Sr. [REDACTED]. Segundo informações repassadas pelo próprio Sr. [REDACTED] à equipe de fiscalização, o mesmo teria negociado com o Sr. [REDACTED] para retirar a madeira das árvores mortas dos pastos e de uma área recém-queimada acidentalmente no interior da Fazenda Lago Perdido. Como contraprestação pelos serviços despendidos para tal, o Sr. [REDACTED] ficaria com a madeira extraída para a produção de carvão vegetal.

Em resumo, todos eles moravam e trabalhavam em situação de total degradância, em absoluta desvalorização do trabalho, ferindo a dignidade da pessoa humana.



## 6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PRODUTOR DE CARVÃO E OS PROPRIETÁRIOS DA FAZENDA:

O Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Lago Perdido, pactuou com o Sr. [REDACTED] produtor de carvão vegetal, a retirada de árvores mortas dos pastos e de uma área florestal recém-queimada acidentalmente no interior da referida propriedade rural.

Durante o andamento da fiscalização foi apresentado à Auditoria-Fiscal um suposto contrato de compra e venda de lenha e de comodato, mas aqui deixaremos de analisar a sua real natureza jurídica, uma vez que não há nenhum indício de que tal contrato fora firmado contemporaneamente a pactuação. Pelo contrário, o próprio Sr. [REDACTED] já havia afirmado em anteriormente que não havia nenhum tipo de contrato por escrito com o proprietário da “Fazenda Lago Perdido”, Sr. [REDACTED]. A inexistência de licenças ambientais para extração de madeira e para instalação de fornos para produção de carvão são indícios da total informalidade existente entre o prestador de serviço, Sr. [REDACTED] e fazendeiro.

Convém aqui abrir um parágrafo para a seguinte questão: um dos requisitos básicos de validade de qualquer contrato é a licitude de seu objeto. Então, para que o suposto contrato de compra e venda de madeira fosse lícito, o suposto vendedor (no caso, o Sr. [REDACTED] teria que possuir a autorização do órgão ambiental competente para realizar a extração da madeira (art. 46, parágrafo único da Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98- e art. 8º da Lei Estadual nº 12.596/95, transcrito logo mais abaixo). Ou seja, a inexistência de autorização para extração de madeira, seja ela oriunda de pastos seja de floresta nativa, torna o contrato de compra e venda da respectiva lenha (madeira) inválido por ilicitude de seu objeto (venda de madeira sem autorização ambiental para sua extração). Além do mais, a quantia pactuada como suposto valor de venda do material lenhoso (dez mil reais), conforme cláusula 3º do referido contrato (cópia em anexo), é praticamente irrisória e simbólica dada a quantidade de madeira que estava sendo extraída do local para a produção de carvão (lenha para abastecer doze fornos de carvão por cerca de dezoito meses). Apesar do exposto, mesmo que tal contrato fosse considerado válido, ainda assim entendemos aplicáveis as conclusões abaixo explanadas.

De acordo com o entendimento da auditoria-fiscal do trabalho o acordo levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para o parceiro-proprietário, e carvão vegetal, para o parceiro-produtor de carvão.

Tal modalidade contratual não se desnatura quando o parceiro-proprietário concorre apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelo parceiro-proprietário.

Restou revelada a identidade de interesse e o espírito de comunhão (*affectio societatis*) típicos do contrato de sociedade, decorrentes da relação jurídica entabulada pelas partes.

Neste caso, concorrendo o parceiro-proprietário com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza dos pastos e da terra onde houve o incêndio florestal para futura formação de pasto, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colabora-



ram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº59.566/66.

Sendo assim, a situação fática revelada subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Códex Civile*, o qual preceitua:

*“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”*

Caso tivesse que contratar diretamente os trabalhadores para retirar as árvores mortas dos pastos e para desmatar a área florestal incendiada o proprietário da fazenda certamente teria que arcar com valores consideráveis para obter tal resultado.

O produtor de carvão, por sua vez, obtinha lucro oriundo da venda da produção de quatro a oito metros cúbicos de carvão vegetal por dia, produto esse que era vendido na capital do estado para revenderes de carvão para churrasco.

Ou seja, ambas as partes, fazendeiro e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de extração de madeira e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelos serviços prestados e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal.

Ressalta-se que apesar da alegação de que se estaria apenas removendo algumas árvores mortas dos pastos e de uma área recém-queimada acidentalmente, a quantidade de madeira que estava sendo extraída é bastante considerável, uma vez que eram 12 (doze) fornos em funcionamento e já instalados há vários meses no referido local.

O fazendeiro, além de obter a limpeza dos pastos e da área recém-queimada, também se desincumbia de outra obrigação: a de “dar aproveitamento socioeconômico à madeira”, repassando-a ao produtor de carvão, consoante as leis ambientais que regulam a matéria. Com efeito, a Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, em seu artigo 8º, prescreve, *in verbis*:

*“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.*

*Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico.”* (grifamos).

Nesses termos, a concessão de qualquer licença ambiental para exploração vegetal está condicionada à especificação da destinação do produto florestal extraído.

O que se pode apreender da referida parceria é que há um arranjo objetivando a limpeza dos pastos necessária para a manutenção da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços.





O princípio da legalidade compele o Auditor-Fiscal do Trabalho a apurar se determinada situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços, com fulcro no princípio da primazia da legalidade.

Desta forma, tentou-se repassar para o contratado a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originariamente seria de responsabilidade do fazendeiro. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade administrativa, suficiente para empreender e arcar com as obrigações decorrentes.

Não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do proprietário da terra, que desejava a limpeza de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou dos serviços prestados pelos trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo (aqui para fins meramente administrativos).

A propósito, os fatos narrados subsumem-se aos preceitos normativos que regem a matéria. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, ‘*verbis*’:

*Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

*“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.*

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

*“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.*

Ajuste de natureza agrária ou civil que se adentrem no contexto justralhista são imediatamente regulados pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência

dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes.

O Sr. [REDACTED] ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhes serviços dentro de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (*culpa in eligendo*) quanto na vigilância (*culpa in vigilando*).

Com efeito, o contratado, o Sr. [REDACTED] demonstrou não possuir conhecimento necessário acerca das obrigações derivadas dos contratos de trabalho dos empregados utilizados na produção de carvão, bem como o mínimo de discernimento sobre a necessidade de se respeitar os valores sociais do trabalho, de sorte a evitar que o trabalhador seja degradado de sua própria condição humana. Essa incapacidade restou demonstrada por várias irregularidades: empregados sem registro, jornadas de trabalho de até 15h de segunda a segunda, trabalhadores laborando de chinelos, trabalhadores demitidos que continuavam trabalhando e recebendo seguro-desemprego, o pagamento de salário “por fora”, não pagamento de salário regularmente, alojamentos “insalubres”, etc.

Desta feita, conclui-se que tanto o proprietário do imóvel rural quanto o Sr. [REDACTED] (produtor de carvão) são solidariamente responsáveis por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização na carvoaria instalada na Fazenda Lago Perdido.

São responsáveis, inclusive, pelas condições de degradância aferidas no meio ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Lago Perdido por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consoante autos de infração, no particular, lavrados.

## **7. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E MORADIA:**

Durante as inspeções foram constatadas várias e graves infrações às normas de proteção ao trabalho as quais no seu conjunto caracterizam, na visão da auditoria-fiscal do trabalho, condições degradantes de trabalho. Citemo-las:

**7.1. Falta de Registro de Empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e falta de anotação de CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social):** a metade dos empregados contratados pelo Sr. [REDACTED] (administrador de carvoaria) não estava registrada. Com isso, além de não terem garantidos os seus direitos trabalhistas básicos, ficavam sem amparo da Previdência Social nos casos de impedimento ao trabalho, como nos casos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais. Dos 04 (quatro) empregados que laboravam na carvoaria, 02 (dois) estavam registrados, mas com salários inferiores aos efetivamente recebidos e um deles com data de admissão posterior ao início da real admissão. Igualmente, os 02 (dois) trabalhadores sem registro também não estavam com suas CTPS anotadas.

**7.2. Falta de controle de jornada de trabalho:** mesmo possuindo 12 (doze) empregados, incluindo os trabalhadores da sede da fazenda, nenhum controle de jornada de trabalho havia sido implementado.



**7.3. Prática de jornadas exaustivas de trabalho:** no processo de produção artesanal de carvão vegetal, a queima da madeira (carbonização) leva, em média, três dias ininterruptos. Todo esse processo precisa ser acompanhado pelo carbonizador, através de intervenções regulares nas aberturas (respiros) dos fornos, por onde se controla a saída da fumaça e entrada de oxigênio. Com isso, os carbonizadores precisam “corrigir” os fornos durante 24h por dia enquanto estiverem em processo de queima da madeira. Como a carvoaria só possuía um carbonizador (quando deveria possuir ao menos três), o mesmo laborava durante o dia enchendo os fornos e controlando a queima e durante a noite continuava acordando várias vezes, de hora em hora, para inspecionar os fornos, sem direito a se “desconectarem” do trabalho. E isso ocorria todos os dias da semana, de segunda a domingo. Essa era a situação do trabalhador [REDACTED] que afirmou laborar das 2h às 21h e ainda acordar algumas vezes durante a noite para “corrigir os fornos”.

**7.4. Pagamento de salário “por fora” (caixa 2):** todos os 04 (quatro) trabalhadores que laboravam na carvoaria instalada na Fazenda Lago Perdido recebiam entre 2 (dois) e 05 (cinco) salários mínimos em média (entre R\$ 1356,00 e 3.390,00). No entanto, a folha de pagamento dos trabalhadores registrados era feita com base em remuneração muito inferior, de apenas com um salário mínimo (R\$ 678,00).

**7.5. Não recolhimento dos encargos sociais:** logicamente que tanto em relação aos salários dos empregados sem registro quanto às parcelas pagas “por fora” daqueles trabalhadores registrados não se recolhia o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e nem a contribuição previdenciária ao INSS.

**7.6. Manutenção de empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego:** o administrador da carvoaria “deu baixa” (demissão sem justa causa) na CTPS do trabalhador [REDACTED] em 30.12.2012, e o manteve laborando na carvoaria. Com isso, o referido trabalhador sacou o FGTS e estava recebendo as parcelas do seguro-desemprego, mesmo continuando prestando os serviços. Segundo depoimento do próprio trabalhador, prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] esse fato já havia ocorrido anteriormente, quando o Sr. [REDACTED] recebera 05 parcelas do seguro-desemprego apesar ter continuado trabalhando durante o período para noutra carvoaria administrada pelo Sr. [REDACTED]

Vejamos trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED] prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] (íntegra em anexo):

“(…) QUE de ano em ano o Sr. [REDACTED] chama para dar baixa na CTPS; QUE nesse caso o depoente dá baixa, recebe o FGTS e recebe o Seguro Desemprego; QUE até agora já recebeu duas das cinco parcelas do Seguro Desemprego prometidas pelo [REDACTED] QUE da outra vez que deu a baixa na CTPS também recebeu as cinco parcelas de seguro desemprego; QUE de todas as vezes em que deu baixa na CTPS continuou trabalhando com o [REDACTED] (…)”

Agora trecho de depoimento do produtor de carvão [REDACTED] prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] (íntegra em anexo):

“(…) QUE tem conhecimento de que [REDACTED] está recebendo o seguro-desemprego; QUE da outra vez que [REDACTED] retornou para trabalhar com o depoente também está recebendo o seguro desemprego, se não se engana ainda faltava receber uma parcela; (…)”

**7.7. Falta de fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual):** o empregador não fornecia aos seus trabalhadores os EPIs necessários de acordo com os riscos existentes nas atividades desempenhadas no local, tais como botas de segurança, perneiras, óculos, luvas, máscaras, bonés tipo árabe e vestimentas de trabalho. De fato, nas atividades de derrubada de árvores, corte, carregamento e transporte de lenha, bem como de produção de carvão vegetal, há a presença de uma

infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: 1) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; 2) no enchimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; 3) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. 4) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas.

Devido à precária e rudimentar forma como o carvão é produzido nas fazendas de nosso estado, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e injustas. Com isso, fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar.

No entanto, nenhuma medida preventiva era adotada, não sendo fornecidos sequer equipamentos de proteção. Citamos, por exemplo, o caso dos carbonizadores e forneiros, os quais deveriam receber vários equipamentos para se proteger, mas nada recebiam, pois foram encontrados laborando sem luvas, máscaras e sem proteção respiratória. Também os trabalhadores que laboravam na operação de motosserras que deveriam ter recebido, mas não o tinham: capacete específico para a função para a proteção da cabeça e da audição; calça específica para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança com biqueiras de aço; luvas; e proteção contra o corpo inteiro; protetor solar, dentre outros.

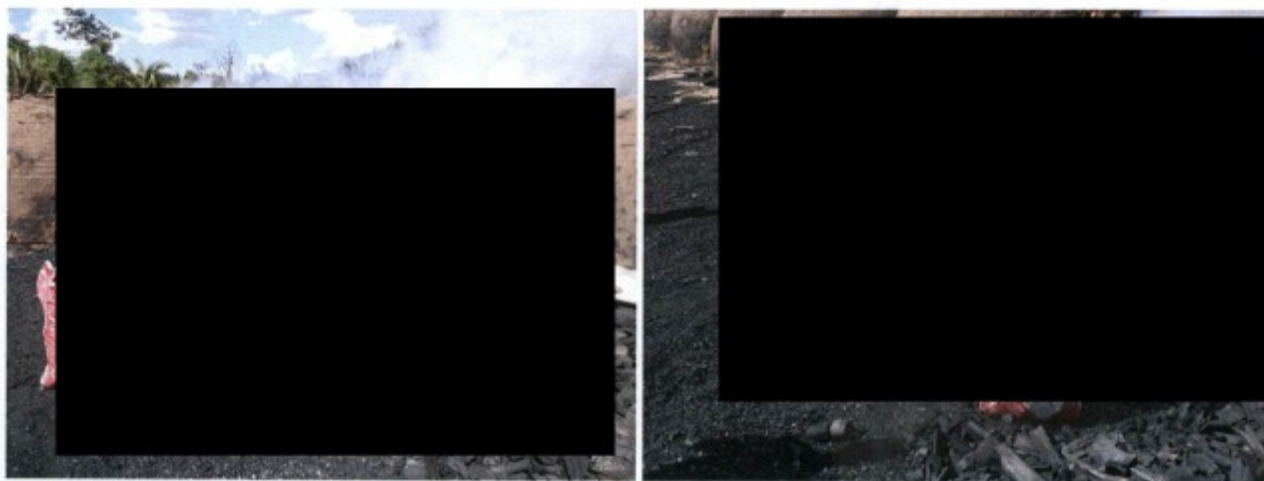


Foto 1 e 2 – trabalhadores laborando sem os EPIs necessários na carvoaria da Fazenda Lago Perdido.

**7.8. Alojamentos com instalações precárias:** havia quatro locais usados como alojamento, sendo que nenhum deles possuía as condições adequadas para tal. Dois deles eram construídos de placas de cimento e telhas de amianto, possuindo quase nenhuma ventilação. Isso deixava a permanência naqueles locais quase impossível, dadas as altas temperaturas na região. Um terceiro abrigo consistia num barraco com paredes e piso de tábuas velhas, onde funcionava um antigo paiol, totalmente aberto (sem fechamento numa das paredes). O quarto abrigo consistia numa área aberta de chão batido anexa a uma casa velha abandonada de tábuas. Em nenhum dos barracos havia local adequado para preparo dos alimentos, lavanderias adequadas, local para tomar refeições, armários para guarda de objetos pessoais, camas adequadas e nem mesas e cadeiras. Não havia fornecimento de roupas de cama e nem de colchões, sendo que alguns destes consistiam em colchonetes fininhos e/ou pedaços de espumas velhas e fétidas. Além disso, havia fogões no interior dos abrigos, aumentando ainda mais o calor do local e gerando riscos de incêndios.





Foto 3 e 4 – antigo paiol usado como alojamento de trabalhadores.



Foto 5 e 6 – barracos irregulares, construídos com placas de cimento.



Foto 7 e 8 – área externa de uma casa velha com chão de terra batido usado como alojamento de trabalhadores.

**7.9. Operadores de motosserras sem capacitação:** o operador de motosserra não possuía treinamento exigido pela legislação (Portaria MTE N° 086/2005: NR-31) para a utilização segura de tal máquina.

**7.10. Falta de materiais de primeiros socorros:** o empregador não disponibiliza nos locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.



**7.11. Operador de trator sem capacitação e trator sem cinto de segurança:** um dos trabalhadores do local operava um trator usado para transportar lenha, sendo que o mesmo não possuía capacitação para tal conforme exige a NR-31.

**7.12. Falta de avaliação dos riscos ocupacionais:** o empregador não realizou, posto não ter comprovado, nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. O trabalho de produção de carvão é realizado de forma totalmente rudimentar, com procedimentos penosos e com potencial de dano à saúde do trabalhador. Excessos de peso, carregamento manual de madeira, respiração de substâncias tóxicas expelidas na queima da madeira para produção de carvão, exposição ao sol e posturas inadequadas, causando torção da coluna vertebral são alguns dos problemas enfrentados pelos trabalhadores carvoeiros no dia-a-dia. Contudo, não foram providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia.

**7.13. Falta de ações preventivas na área de segurança e saúde:** o empregador não adotava ações de segurança e saúde visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Isso porque nas atividades de desmatamento, corte, carregamento e transporte de madeiras, bem como de produção, ensacamento e carregamento de carvão vegetal, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: a) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; b) no abastecimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; c) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. d) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas.

Como se pode ver, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e penosas, sendo imprescindível a adoção de ações preventivas por parte do empregador para eliminação ou redução de tais riscos.

**7.14. Não realização de exames médicos ocupacionais:** os trabalhadores da carvoaria não eram submetidos a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos carvoeiros a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente no caso dos carbonizadores que laboravam respirando fumaça e pó de carvão e dos operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações.

Ressalta-se que no processo de carbonização da madeira são produzidos vários subprodutos da pirólise e da combustão incompleta, como o ácido pirolenhoso, gases de combustão, alcatrão, metanol, ácido acético, metanol, acetona, acetato de metila, piche, dióxido de carbono, monóxido de carbono e metano, que escapam dos fornos através dos orifícios (tatus ou baianas) e podem provocar lesões sérias das vias aéreas e intoxicação.

Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como audiometria (operadores de máquinas e motosserras), espirometria e RX do tórax (carvoeiros), dentre outros. Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para a atividade a ser desenvolvida. Com

isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

**7.15. Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho:** Os lenhadores, operadores de motosserras, carbonizadores, ensacadores, carregadores de carvão e forneiros laboravam expondo partes do corpo a riscos de acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais, uma vez que não recebiam vestimentas de trabalho e tinham contado direto de partes do corpo com carvão ainda quente, galhos e toras de madeira, além da fumaça e fuligem produzidas durante o processo de carvoejamento e remoção do produto dos fornos.

#### **7.16. Outras infrações trabalhistas:**

Além das infrações supra elencadas, várias outras irregularidades também foram constatadas, em relação àqueles trabalhadores carvoeiros tais como: não entrega de RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); falta de envio de CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos); não recolhimento de FGTS; pagamento de salários sem formalização de recibos; não pagamento de DSR (descanso semanal remunerado), não contratação de um técnico de segurança do trabalho para prestar assessoria na aplicação das normas de segurança e saúde no trabalho rural, dentre outras irregularidades.

### **8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:**

#### **8.1. Da Interdição das Atividades:**

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade de todas as moradias, foi determinada a paralisação de todas as atividades da carvoaria, inclusive as de corte e transporte de madeira. O levantamento está condicionado ao cumprimento das obrigações mínimas elencadas no respectivo Termo de Interdição (cópia em anexo).

#### **8.2. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:**

Os responsáveis pelas relações trabalhistas, fazendeiro e produtor de carvão, foram informados da situação de degradância dos carvoejadores e dos trabalhadores da extração de madeiras constatadas pela equipe de fiscalização. Foram também notificados das obrigações a serem tomadas no sentido de regularizar os contratos de trabalho daqueles rurícolas, bem como a proceder o pagamento das verbas rescisórias de todos os 04 (quatro) trabalhadores que estavam sendo resgatados (no montante aproximado de R\$ 19.000,00). Após reuniões com os trabalhadores, o produtor de carvão e prepostos do fazendeiro, os valores foram ajustados para R\$ 15.362,56.

#### **8.3 Do pagamento das Verbas Rescisórias:**

Para solucionar o problema do pagamento das verbas rescisórias, o próprio produtor de carvão optou por atender as solicitações da equipe de fiscalização. Assim, foram regularizados os contratos de trabalho de três dos quatro trabalhadores resgatados e pagas as suas verbas rescisórias. Um quarto trabalhador não foi mais localizado, sendo que suas verbas rescisórias ficaram para ser

depositadas em juízo, através de ação consignatória.

Conforme combinado, na data de 11.04.2013, na sede do Sindicato Rural de Nova Crixás-GO, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores pelo Sr. [REDAÇÃO] na presença da equipe de fiscalização e do Advogado do Sr. [REDAÇÃO]

#### 8.4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício "seguro-desemprego trabalhador resgatado", consoante legislação que regula a matéria: Art. 2 – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 03 (três) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam residindo e laborando em situação de total degradação.

#### 8.5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 12 (doze) autos de infração, conforme abaixo relacionados (cópias anexas):

##### RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	200484061	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	200484095	001510-5	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.
3	200484087	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	200484079	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	200516752	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	200516761	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	200516779	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	200516787	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	200516809	1313479	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



10	200516825	1313487	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	200516833	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	200516868	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011

## 9. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

Nome	Adm	Função
1)		Trabalhador Rural (Ensacador de carvão)
2)		Trabalhador Rural (juntador de lenha)
3)		Trabalhador Rural (Operador de motosserra)
4)		Trabalhador Rural (Carbonizador)

## 10. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1	
2	
3	
4	

## 11. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores a carvoaria estava instalada e em funcionamento no local há cerca de 1 ano, sendo, portanto, esse o período que trabalhadores eram submetido a condições degradantes de trabalho e moradia.

## 12. CONCEITOS DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO:

### 12.1. Conceito de Trabalho Escravo ou Forçado:

O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU), data de 1926, assim dispondo em seu artigo 1º, in litteris:



“Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Com a finalidade de se evitar comparações à figura oitocentista, o que poderia incorrer no grave risco de tornarmo-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, muitos preferem as expressões “trabalho forçado” ou “formas contemporâneas de escravidão”, para designarem este tipo de exploração do trabalho humano.

O artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (1930 – Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957) utiliza-se da expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, nos seguintes termos:

“1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

O trabalho escravo ou forçado, contudo, segundo o conceito hodierno, não se limita àquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido de forma espontânea, porquanto há situações em que este é engodado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, é imprescindível que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento.

Esta coação pode ser de três ordens:

a) coação moral: quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da “servidão por dívidas” (truck system), vedado em nosso ordenamento jurídico.

b) coação psicológica: quando os trabalhadores forem ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

Também a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica, haja vista que, em muita das vezes o local da prestação de serviços é distante e inóspito, situado a centenas de quilômetros das cidades ou distrito mais próximo.

c) coação física: quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servindo como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Outros eficazes métodos de coação costumam ser utilizados, como a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

Concepção Clássica: “Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente,



ajustado livremente a prestação dos serviços” [REDACTED] Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, in Revista do MPT nº 26, pag. 14).

Segundo esta mesma concepção clássica, poderíamos identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração sem que estivéssemos diante de mais um caso de trabalho escravo ou forçado. Isto ocorreria sempre que o trabalhador tivesse garantida, no mínimo, sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços a seu empregador. Estaríamos, neste caso, diante de uma das formas degradantes de trabalho.

Atualmente, a palavra “escravidão” passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos.

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção.

Dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há redução do homem à condição análoga à de escravo, é imperioso considerar violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a esta condição.

“O conceito de trabalho em condições degradantes encontra-se em antítese ao conceito de trabalho em condições dignas. Submeter alguém a condições degradantes de trabalho significa o próprio tratamento degradante imposto por um particular, no caso, o empregador. Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene viola, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana” (Wilson Roberto Prudente, Procurador do Trabalho, em Oficina de Trabalho promovida pela OIT, nos dias 15 e 16 de março de 2004).

“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, in Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, Editora LTr, 2004).

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, em sua concepção clássica, mostrou-se incompleto, vez que deveria atentar não somente para a supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.

Concepção Contemporânea: “Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador” (José Cláudio Monteiro de Brito Filho, ob. cit.).

Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao trabalhador direitos básicos que o distinguem dos demais seres humanos. Desta forma, é a dignidade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo.



Não haveria mais sentido, portanto, a tentativa de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de trabalho escravo.

## 12.2. Aplicação do Conceito de Trabalho Escravo no Direito do Trabalho:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por conseqüência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

Art. 2o-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1o O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2o Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de



polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a conseqüente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que os trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

### **12.3. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:**

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT compreende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

### **12.4. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:**

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’.

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgãos

humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico” (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. *A mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

#### ***Redução a condição análoga à de escravo***

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:”*

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO<sup>1</sup>, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

<sup>1</sup> PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para serem escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’”.

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

“A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miserabilidade, acabam por condená-los a uma condição de ‘escravo em potencial’, que seria algo semelhante ao ‘escravo natural’, com as devidas proporções”.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

“Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É den-

tro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência". (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007)

"Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como 'trabalho em condições análogas à de escravo', em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros". (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

### 12.5. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o 'trabalho livre', mas também o 'trabalho digno'.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

### 12.6. Condições Degradantes. Conceito:

"Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF/88).



Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”<sup>2</sup>, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Em relação a parte deles admitiu-se a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Dentro desta concepção contemporânea de trabalho escravo, poderíamos, a título de exemplificação, enumerar algumas características recorrentes nesta forma vil de exploração do trabalho humano:

<sup>2</sup> “... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)” (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

- a) utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” ou prepostos inidôneos economicamente, formalmente constituídos como prestadores de serviços;
- b) aliciamento de trabalhadores em outros Municípios e Estados, através dos “gatos” ou diretamente pelos tomadores;
- c) trabalho em localidades distantes e inóspitas, de difícil acesso, muita das vezes somente acessível por via aérea ou carros especialmente adaptados ao trajeto;
- d) configuração do regime da “servidão por dívidas” (truck system), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho;
- e) alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- f) falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável;
- g) falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- h) falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho;
- i) falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- j) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- k) inobservância da legislação trabalhista (a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros);
- l) falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- m) exploração do trabalho infantil, indígena, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente;
- n) prestação de serviços sob vigilância armada e/ou com retenção de documentos ou objetos pessoais;
- o) emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentença que há trabalho em condições degradantes.

Oportuno aqui ressaltar que a simples inobservância de uma dessas regras não significa estar configurado o trabalho em condições degradantes. Em regra, essa conduta constitui-se simples infração trabalhista, mesmo que porventura grave. Na prática, o que tem configurado a existência de condições degradantes de trabalho é o descumprimento de um conjunto dessas regras mínimas, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador.

Destarte, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos lite-



ralmente por leis pátrias, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

### **12.7. Jornadas de Trabalho Exaustivas. Conceito:**

“Jornada de trabalho exaustiva é que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade ainda decorrente de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua expressão de vontade. É, por sua vez, diferente de jornada excessiva, de 12h (doze horas), por exemplo, que por si só não caracteriza trabalho análogo ao de escravo. Assim, uma jornada exaustiva não significa necessariamente uma longa jornada de trabalho”<sup>3</sup>.

## **13. DAS PROVAS COLHIDAS:**

Os fatos acima narrados constam de material probatório anexo ao presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) depoimentos prestados aos Auditores-Fiscais do Trabalho e/ou ao Procurador do Ministério Público do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização (Vide Anexo A-002).
- b) Várias de fotografias foram tiradas e retratam as condições de moradias e trabalho dos 08 (oito) trabalhadores resgatados (Vide Anexo A- 014).

## **14. CONCLUSÃO:**

Analisando a situação fática descrita no item 7 acima, podemos seguramente concluir que a mesma subsume-se na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), principalmente sua modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores da carvoaria da Fazenda Lago Perdido iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciavam-se em trabalho degradante e jornadas de trabalho exaustivas, formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores carvoeiros, das quais destacamos: a) as precárias condições de moradia a que eram submetidos; b) a falta de segurança na realização do trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; c) a submissão de alguns trabalhadores

<sup>3</sup> Ata da reunião 12/2009 da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho).

(principalmente o carbonizador) a jornadas de trabalho exaustivas; d) o descumprimento total da legislação trabalhista em relação a todos os carvoeiros, até mesmo da obrigação primária de registro do empregado, deixando, assim, esses trabalhadores desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de acidentes e doenças ocupacionais, dentre outras irregularidades.

As condutas e ações do empregador violaram os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes e NR 31 do M.T.E) e de tratados internacionais, dentre os quais citamos:

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.
- Artigo 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV: serviço de inspeção do trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (negritei); e
- Artigo 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto. Mas no caso em epígrafe, nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

Os empregadores incidiram, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

## 15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTES:

Apesar de estarem sendo executadas atividades de extração de madeira e produção de carvão em quantidade considerável, não havia nenhuma licença ambiental para tal.

Com isso, sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

**a) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**  
 End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.  
 Fones: (62) 3901-1931; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;



**b) SEMARH - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás.**

End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060

Fone: (62) 3265-1300;

**c) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Mozarlândia/GO:**

End.: Rua Brasil Ramos Caiado s/n. Fórum Centro. Mozarlândia-GO. CEP 76700-000

Fone: (62) 3348-6603

É o relatório.

Goiânia/GO, 24 de abril de 2013.

